

O Padrão dos Direitos à Terra¹

Princípios para reconhecer e respeitar os direitos à terra e aos recursos dos Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes em Ações e Investimentos relacionados ao Clima, Conservação e Desenvolvimento.

Antecedentes e Propósito

É agora cada vez mais reconhecido que, para gerir, usar e conservar de forma sustentável as florestas, paisagens e recursos naturais do mundo, as ações, decisões e investimentos devem ser realizados de uma forma que reconheça e respeite os direitos à terra, aos territórios e aos recursos dos Povos Indígenas, comunidades locais² e Povos Afrodescendentes.³ Embora uma ampla gama de estruturas, padrões e sistemas de certificação social e ambiental tenha sido desenvolvida para apoiar tais fins, os esforços até o momento têm sido amplamente descoordenados e com a ausência de um conjunto comum de princípios reconhecidos globalmente, com base no direito internacional de direitos humanos e nas aspirações de Povos Indígenas, comunidades locais, Povos Afrodescendentes, e as mulheres, jovens e as pessoas idosas dentro desses grupos.

Para resolver essa deficiência e desencadear uma corrida ao topo, o Grupo Principal de Povos Indígenas (IPMG) para o Desenvolvimento Sustentável e a Iniciativa de Direitos e Recursos (RRI) impulsionaram um processo para desenvolver um conjunto de princípios abrangente, em consulta com organizações dos Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes em todo o mundo e o apoio dedicado do Forest Peoples Programme (FPP) e do Global Landscapes Forum (GLF). Esses princípios têm como objetivo orientar todos os atores não estatais em todas as intervenções atuais e futuras no nível da paisagem.

Objetivos do Padrão

- Estabelecer uma estrutura determinada e liderada pelos detentores de direitos para orientar ações e investimentos baseados em direitos sobre o clima, biodiversidade e desenvolvimento sustentável sobre as terras, florestas, águas e outros ecossistemas naturais do mundo.
- Reforçar o respeito, o reconhecimento e a proteção de:
 - Os direitos distintos e diferenciados dos Povos Indígenas, conforme constam da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da [Convenção dos Povos Indígenas e Tribais, de 1989, da OIT](#) (n. 169);⁴
 - Os direitos das comunidades locais, Povos Afrodescendentes e outros grupos étnicos marginalizados, como afirmados por múltiplos instrumentos, incluindo a Convenção n. 169 da OIT (aplicável a “Povos Tribais”), a Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais da ONU, e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) e

as suas recomendações gerais 34 (discriminação racial contra pessoas de ascendência africana) e 23 (Povos Indígenas);

- A igualdade dos papéis e direitos das mulheres nesses povos e comunidades, como afirmada pelos instrumentos legais já mencionados e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW), juntamente com as recomendações gerais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW), nomeadamente as Recomendações Gerais 39 (sobre os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas), 37 (sobre as dimensões relacionadas ao gênero da redução do risco de desastres no contexto das mudanças climáticas) e 34 (sobre os direitos das mulheres rurais);
- A igualdade de papéis e direitos dos jovens, dentro destes povos e comunidades, com especial atenção aos direitos das meninas, conforme afirmado pelos instrumentos jurídicos acima mencionados e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, juntamente com os comentários gerais do Comité dos Direitos da Criança, nomeadamente o comentário geral nº 11 sobre as crianças Indígenas e os seus direitos e a Recomendação Geral 39 do Comité CEDAW no que se refere aos direitos das meninas Indígenas; e
 - Os direitos dos jovens nestes povos e comunidades.
- Incentivar todas as entidades a melhorar seus próprios padrões, sistemas de devida diligência em direitos humanos e ambiental, sistemas de certificação, compromissos e ações implementadas para abordagens para paisagens sustentáveis baseadas em direitos.
- Ajudar a cumprir os objetivos e compromissos globais, incluindo os Acordos Climáticos de Paris, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Marco Global de Biodiversidade Pós-2020.
- Pavimentar o caminho para um futuro mais sustentável, equitativo e justo para todos, fortalecendo as parcerias com os Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes por meio da adoção de abordagens baseadas em direitos para a restauração da paisagem, conservação e uso sustentável da terra e dos recursos.

Os Princípios do Padrão dos Direitos à Terra

Preâmbulo

O respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, é fundamental para alcançar paisagens sustentáveis e produtivas para todos. Os direitos e obrigações correspondentes devem ser efetivados sem discriminação e com a provisão de remédios rápidos, justos e eficazes, reconhecendo que, devido às condições, características e necessidades específicas, certas pessoas ou grupos têm conjuntos de direitos distintos e específicos. Com base nos direitos afirmados em instrumentos internacionais de direitos humanos e nas aspirações dos Povos Indígenas, comunidades locais, Povos Afrodescendentes e das mulheres e jovens dentro desses grupos, o seguinte Padrão foi desenvolvido para garantir que todos os programas, projetos e

iniciativas de paisagem sejam realizados em parceria de igualdade e solidariedade com os referidos detentores de direitos, tendo em consideração e respeitando seus direitos distintos e diferenciados, inclusive sua autonomia, prioridades e visão mundial.

A promoção deste Padrão permitirá e promoverá o desenvolvimento de ações e soluções coletivas inovadoras para mudanças climáticas, perda de biodiversidade, outras formas de danos ambientais e desenvolvimento sustentável. Para garantir a consistência com desenvolvimentos no direito internacional dos direitos humanos, melhores práticas emergentes e as próprias aspirações dos grupos Indígenas, comunitários e Povos Afrodescendentes signatários, os Princípios aqui estabelecidos serão revistos e atualizados periodicamente, conforme apropriado e aplicável.

O Padrão

Todas as entidades comprometidas com a promoção de ações climáticas, de conservação ou desenvolvimento comprometem-se a respeitar e defender os direitos humanos, tanto individuais como coletivos, e por isso se comprometem a:

1. **Reconhecer, respeitar e proteger todos os direitos à terra, territórios, águas, mares costeiros e recursos:**⁵ dos Povos Indígenas conforme afirmados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção n. 169 da OIT; das comunidades locais e Povos Afrodescendentes conforme afirmados pela Convenção n. 169 da OIT, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) e sua recomendação geral 34, e a Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais da ONU, e especialmente das mulheres dentro desses grupos,⁶ conforme afirmados pela CEDAW e pelas suas recomendações gerais, nomeadamente as Recomendações Gerais 39 (sobre os direitos das Mulheres e Raparigas Indígenas), 37 (sobre as dimensões relacionadas com o gênero na redução do risco de catástrofes no contexto das alterações climáticas) e 34 (sobre os direitos das mulheres rurais). Estes direitos incluem os direitos dos grupos já mencionados às terras, territórios, águas, mares costeiros e recursos que habitualmente possuem ou usam, independentemente de esses direitos serem legalmente reconhecidos por um Estado,⁷ e, por extensão, direitos a todas as funções e serviços ecossistêmicos relacionados⁸ gerados, mantidos ou melhorados nessas áreas pelas ações diretas ou indiretas dos detentores de direitos consuetudinários acima mencionados.
2. **Promover o reconhecimento legal efetivo** desses direitos comunitários às terras, territórios, águas, mares costeiros e recursos, e seus sistemas de posse consuetudinários associados, estruturas de governança e leis consuetudinárias dos Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes.⁹
3. **Planejar, implementar e monitorar todos os projetos, programas e iniciativas**¹⁰ **no nível da paisagem, em plena colaboração** com os Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes – inclusive das mulheres, jovens e pessoas idosas dentro desses grupos – levando em consideração suas prioridades autodeterminadas e abordagens definidas localmente, e mitigando quaisquer obstáculos à participação ativa,

livre, eficaz, significativa e informada das mulheres e outros membros da comunidade em processos colaborativos por meio de capacitação e outras medidas projetadas para promover o acesso à informação e a superar obstáculos relacionados a diferenças linguísticas, alfabetização, mobilidade, transporte, tecnologia, gênero e outras barreiras potenciais.

4. **Respeitar os direitos ao patrimônio cultural e ao conhecimento tradicional**, reconhecendo que o patrimônio cultural é percebido e definido pelos proprietários desse patrimônio, com Povos Indígenas, comunidades locais, Povos Afrodescendentes e, particularmente, mulheres, pessoas idosas e jovens dentro desses grupos detendo o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver suas culturas e de controlar a manifestação do seu conhecimento e patrimônio cultural, incluindo seu conhecimento ecológico e instituições de governança adaptadas para o local. Acordos, negociações e quaisquer engagements com os Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes devem incluir políticas desenvolvidas com essas comunidades através de processos participativos, inclusivos e acessíveis, abordando os princípios de propriedade, controle, acesso e posse de seus conhecimentos e dados tradicionais neste Princípio, inclusive para o fornecimento de soluções e reparação quando tais princípios não forem respeitados.
5. **Respeitar o consentimento livre, prévio e informado dos Povos Indígenas**, especialmente as mulheres e jovens destes Povos, e seu direito à autodeterminação, incluindo o respeito total e a proibição de qualquer contato com Povos Indígenas em isolamento voluntário. O direito ao consentimento livre, prévio e informado é dinâmico, não um processo único, e o consentimento pode ser dado ou negado em fases, durante períodos de tempo específicos, ou ser reconsiderado se houver alterações ou mesmo se surgirem novas informações. Da mesma forma, **os direitos das comunidades locais e Povos Afrodescendentes**, e principalmente das mulheres e jovens dentro desses grupos, **à participação livre, prévia, informada e substantiva em processos consultivos e decisões** que possam impactar suas terras, territórios, águas, mares costeiros e recursos, ou a capacidade de satisfazer as suas necessidades de subsistência e/ou bem-estar social e ambiental **devem ser plenamente respeitados e defendidos**: os direitos a participação livre, prévia, informada e substantiva em processos e decisões consultivas que possam afetar suas terras, recursos ou meios de subsistência, inclusive os direitos a autodeterminação e/ou consentimento livre, prévio e informado quando aplicável. Na promoção desses direitos, as entidades devem fornecer informações relevantes sobre as intervenções aos detentores dos direitos acima mencionados de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível, culturalmente apropriada, inclusiva, participativa e abrangente, e devem mitigar quaisquer obstáculos à participação ativa, livre, eficaz, significativa e informada em processos consultivos e de tomada de decisão enfrentados pelas mulheres e outros membros da comunidade, conforme definido no Princípio 3.
6. Garantir que os termos de **parcerias e acordos** com Povos Indígenas, comunidades locais, Povos Afrodescendentes e mulheres dentro desses grupos em relação às

- atividades que impactam suas terras, águas, mares costeiros, recursos e territórios sejam elaborados e plenamente implementados de boa-fé, sem coerção, e que os termos prevejam: (i) **repartição mutuamente acordada e equitativa dos benefícios**; (ii) **respeito pelo conhecimento tradicional**; (iii) **indenização justa por quaisquer impactos atuais e futuros** sobre suas terras, águas, mares costeiros, territórios e recursos; e (iv) **preservação de meios de subsistência e prioridades definidos localmente**. Todas as negociações de tais parcerias e acordos devem incluir a participação substantiva, significativa e efetiva de representantes Indígenas, das comunidades locais e de Afrodescendentes, incluindo as mulheres, pessoas com deficiências, jovens e pessoas idosas dentro desses grupos, assegurar a sua participação como decisores e atores ativos nestes processos.
7. Prover – e estabelecer acordos por escrito antes da participação das partes em qualquer intervenção que assegurem – **mecanismos de reclamação e reparação rápidos** que sejam independentes, acessíveis, equitativos, previsíveis, transparentes, compatíveis com direitos humanos, projetados e implementados com base em engajamento e diálogo com os Povos Indígenas e Afrodescendentes e as comunidades locais, e que são percebidos como legítimos por estes detentores de direitos; **bem como remédios eficazes** para danos atuais ou potenciais que possam ser causados por uma intervenção ou que contribuam para tais danos, incluindo danos históricos e problemas legados.¹¹
 8. **Promover e facilitar**, independentemente da condição dos seus direitos de posse sob a lei formal, a realização **dos direitos igualitários dos Povos Indígenas e Afrodescendentes e das mulheres das comunidades locais** às terras, territórios, águas, mares costeiros e recursos coletivos, incluindo a participação igualitária e inclusão das mulheres na governança dessas áreas, e seu recebimento de benefícios iguais de negociações que tratam das terras, águas e recursos coletivos, e garantir tolerância zero à violência, assédio ou intimidação das mulheres e meninas em todas as operações do projeto.
 9. **Respeitar, promover e proteger os direitos e liberdades fundamentais dos Povos Indígenas e Afrodescendentes e comunidades locais e, em particular, dos defensores ambientais**, fornecer apoio para o acesso à justiça e remediação efetiva para as vítimas, defensores e suas famílias, e apoiar ativamente iniciativas e estabelecer políticas e procedimentos internos para prevenir a criminalização, ameaças, represálias e violência contra eles, e garantir que todas essas medidas proporcionem soluções oportunas, adequadas e eficazes para as mulheres e os jovens, especialmente quando são sobreviventes de discriminação e violência baseadas no gênero.
 10. **Promover a adoção desses princípios do Padrão dos Direitos à Terra** por atores do setor privado, investidores, instituições financeiras, organizações da sociedade civil, agências multilaterais e doadores, **e incentivar esses atores a se comprometerem com a implementação destes princípios como vinculantes, independentemente do status dos direitos aqui reconhecidos pela lei formal**, a transparência na implementação desses princípios, a adoção de avaliações participativas, cooperação

plena e efetiva com mecanismos de monitoramento independente que envolvam representantes de Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes, e apresentar relatórios sobre a eficácia das medidas de implementação.

¹ Uma iniciativa promovida e desenvolvida pelo Grupo Principal dos Povos Indígenas para o Desenvolvimento Sustentável (IPMG) e a Iniciativa de Direitos e Recursos (RRI), com o apoio do Forest Peoples Programme (FPP) e do Global Landscapes Forum (GLF).

² Não existe uma definição formal de “comunidades locais” no direito internacional e os movimentos sociais das comunidades locais são muitas vezes regionalmente específicos e diversificados. Para os fins deste Padrão, não apresentamos uma definição singular específica. Mais orientações sobre como este termo é entendido e expresso podem ser encontradas em processos regionais, como os recentes [Critérios para Identificar e Proteger Comunidades Locais](#) desenvolvidos na América Latina, e nas várias experiências regionais e nacionais compartilhadas no [Relatório de Reunião do Grupo de Peritos dos Representantes da Comunidade Local no contexto do Artigo 8 \(j\) e Disposições Relacionadas da Convenção sobre Diversidade Biológica](#) (UNEP/CBD/WG8J/7/8/Add.1). Neste último relatório, veja especificamente os parágrafos 17 a 21 e a lista de características comuns apresentadas nos Conselhos e Recomendações decorrentes da Reunião do Grupo de Peritos (págs. 12–13).

³ O termo 'Povos Afrodescendentes' refere-se a indivíduos, grupos de indivíduos ou pessoas de ascendência africana, mais comumente no contexto de populações pós-escravidão na América Central e do Sul, mas não limitado a esse escopo, que tradicional e principalmente detêm direitos sobre os recursos no nível da comunidade. O sistema de direitos humanos da ONU desenvolveu os direitos desses indivíduos, grupos e povos por meio de [um Grupo de Trabalho dedicado aos Afrodescendentes](#), entre outros processos.

⁴ A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece os direitos inerentes dos Povos Indígenas e Tribais. À Convenção n. 169 da OIT é atribuído o reconhecimento de muitos grupos étnicos não Indígenas na América Latina, África e Ásia, incluindo os direitos territoriais e de CLPI de Povos Afrodescendentes na América Latina (por exemplo, Colômbia, Brasil, Honduras).

⁵ Isso inclui direitos a recursos comunitários que são fundamentais para assegurar o direito a retenção da terra e os recursos, incluindo: acesso, uso ou retirada, governança (incluindo a criação de regras, planejamento, gerenciamento, resolução de disputas internas e imposição de regras comunitárias contra terceiros), exclusão, devido processo doméstico e transfronteiras, reparação, alienação e transferência (quando exigido pelos detentores de direitos), bem como a capacidade de exercer estes direitos por um período indeterminado.

⁶ Enquanto as normas de gênero e a segurança da posse da terra, da floresta e dos recursos das mulheres variam muito entre sistemas de posse baseados na comunidade, as leis nacionais reconhecendo os seguintes direitos para Povos Indígenas e Afrodescendentes e mulheres das comunidades locais consistentemente ficam abaixo dos padrões internacionais: adesão à comunidade, herança, participação na liderança comunitária e entidades de tomada de decisões (governança) e a utilização dos processos comunitários de resolução de disputas. Como resultado, as leis nacionais também não refletem as práticas de equidade de gênero entre os Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes, e permitem outras práticas comunitárias que discriminam as mulheres. Veja [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher](#).

⁷ A execução deste Padrão inclui a identificação, em colaboração com os Povos Indígenas, comunidade locais, Povos Afrodescendentes, mulheres dentro destes grupos, e outros grupos de detentores de direitos, a extensão desses direitos através de Avaliações do Impacto de Direitos Humanos que explicitamente incluem direitos culturais (e que são conduzidos adicionalmente às avaliações ambientais e de impacto social). Todas as atividades que contribuem para a realização deste Padrão devem ser fundamentadas no entendimento de que os direitos à terra, territórios e de recursos são definidos pelo uso e propriedade consuetudinários dos Povos Indígenas e de muitos Povos Afrodescendentes e comunidades locais.

⁸ As funções do ecossistema referem-se ao fluxo de energia e materiais através dos componentes bióticos e abióticos de um ecossistema que são essenciais para a manutenção da vida terrestre. Incluem a produção de biomassa, captura e armazenamento de carbono, ciclagem de nutrientes, dinâmica da água e transferência de calor, entre outros. Os serviços ecossistêmicos são o conjunto de funções ou processos ecossistêmicos que beneficiam as pessoas ou têm valor para os indivíduos ou para a sociedade. Consulte o Glossário do IPBES [aqui](#).

⁹ Isto inclui procedimentos simples e de baixo custo para apoiar a implementação e eliminar encargos administrativos que dificultam a capacidade das comunidades de governar, gerir, usar ou de outra forma defender os seus direitos à terra, territórios e recursos.

¹⁰ A palavra "paisagem" é aqui utilizada para designar todas as terras, territórios e recursos habitualmente possuídos, geridos ou de outra forma utilizados e ocupados pelos Povos Indígenas, comunidades locais e Povos Afrodescendentes, incluindo sistemas conectados de água doce e marinhos costeiros.

¹¹ Para serem “eficazes”, os remédios devem ser acessíveis, financeiramente viáveis, adequados e oportunos do ponto de vista dos Povos Indígenas, comunidades locais, Povos Afrodescendentes e as mulheres destes grupos afetados por intervenções; devem também responder às diversas experiências e expectativas destes detentores de direitos, conforme expressas durante consultas significativas, substantivas e eficazes ao longo do processo de elaboração, revisão e implementação do mecanismo de reclamação e reparação.